



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.009076/2003-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-003.001 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - IRPJ  
**Recorrente** Via Internete Informática S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

Apresentada documentação contábil o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório na modalidade de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, em conjunto com o PER/DCOMP 10173.33219.140405.1.3.02-7128, transmitido em 14.04.2005, e prolatar novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário em face do Acórdão 03-25.505, proferido pela 4ª Turma da DRJ Brasília/DF, em 27 de junho de 2008.

2. Por bem resumir a controvérsia transcrevo, parcialmente, o relatório do acórdão recorrido. Veja-se:

*Trata o processo de declaração de compensação (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada, compensa pretensão crédito de IRRF incidente sobre Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Cód. 1708), no valor de R\$ 1.249,34, como débito de CSLL apurado no 2º trimestre de 2003, no mesmo valor.*

*A autoridade administrativa no despacho decisório (fls. 25/27), após examinar a questão, resolveu não homologar a declaração de compensação por considerar indevida a compensação direta do IRRF com tributos ou contribuições de espécies diferentes.*

*A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 19/06/2007 (fl. 28-v). Inconformada apresentou em 11/07/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 31 a 32), na qual, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:*

*- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas nos ano-calendário 2002, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;*

*- o saldo negativo compensado está informado no Balanço Patrimonial do ano-calendário 2002, e no razão analítico (conta IRRF a recuperar) anexados aos autos deste processo, nas quais constam às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo;*

*- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL e também no preenchimento da DIPJ/2002, mas tais falhas já foram corrigidas, conforme cópias anexadas da DIPJ retificada; do Balanço de 2002 e do Razão Analítico de 1999 a 2003 da conta IRRF a recuperar e anexo geral para todos os processos de cópias das Notas Fiscais onde ocorreram as retenções do IRRF, que visam provar o saldo na conta do ativo*

***"Impostos e Contribuições a Recuperar", no valor de R\$ 15.888,87 e sua evolução em 2003, [...] (grifo nosso).***

3. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, em 27.10.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2003*

*Restituição/Compensação de tributos/contribuições.*

*A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.*

*Solicitação indeferida*

4. Cientificada da decisão de primeira instância, em 06.08.2009, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 01.09.2008, em que aduz, em resumo, os seguintes argumentos (e-fls. 60-75):

- i) o crédito objeto da compensação refere-se a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, e não IR-Fonte;
- ii) o livro Diário e Razão juntados aos autos (conta contábil 12853-6 - IRRF A RECUPERAR) demonstram que o valor do IR-Fonte incidente sobre as notas fiscais emitidas pela empresa é superior ao IR devido, o que caracteriza a existência de Saldo Negativo de IRPJ (Saldo de IRRF A RECUPERAR: 31/12/1999, R\$ 15.589,77; 31/12/2000, R\$ 16.914,47; 31/12/2001, R\$ 17.908,26; 31/12/2002, R\$ 15.888);
- iii) na DIPJ/2003 Retificadora, página 20, Ficha 12A (e-fls. 158-205), 4º trimestre, linhas 13 e 18, consta saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.888,87; consta ainda na página 50, Ficha 38A, linha 10, o valor de impostos e contribuições a recuperar no valor de R\$ 18.244,21 que abarca o referido saldo negativo de IRPJ;
- iv) o imposto de renda retido na fonte é antecipação do IRPJ devido; no caso de excesso de retenção em determinado período em relação o IRPJ devido, tal valor é passível de restituição ou ressarcimento e pode ser utilizado na compensação de débitos próprios com quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 26 da IN n.º. 600, de 2005; assim, é cabível a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ retido nos anos-calendário 1999 a 2002 com débito de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2003 no montante de R\$ 1.249,34 [valor alterado, via DCTF, para R\$ 948,36];
- v) a obrigação tributária não decorre do preenchimento da DIPJ, mas sim da efetiva ocorrência do fato gerador;
- vi) erro material não altera o direito do contribuinte, logo não se pode admitir que informação equivocada prestada em obrigação acessória configure a existência de

um crédito tributário (cita jurisprudências); afinal, tanto no processo administrativo, como no judicial, o que se busca é a verdade dos fatos e não simples suposições;

vii) por fim, requer a homologação integral da compensação efetuada.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Cinge-se a controvérsia a verificar direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, inicialmente informado como decorrente de IR-Fonte, código 1708, anos-calendário 1999-2002, declarado em formulário do Anexo VI da IN SRF 210/2002, sob a justificativa de que o pedido eletrônico de compensação não contemplava opção para compensar IR-Fonte.

8. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

9. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

11. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

12. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

13. Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado. Caso contrário, fica

prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

14. No caso dos autos, a recorrente informa que o pretense crédito não seria IR-Fonte, tal qual formulado na declaração de compensação apresentada em 15.08.2003 (e-fls. 2), mas sim saldo negativo de IRPJ, conforme informado no PER/DCOMP, transmitido em 14.05.2005 (e-fls. 38), com lastro na DIPJ Retificadora, transmitida em 04.05.2007 (e-fls. 59) - data anterior ao Despacho Decisório, cuja ciência ocorreu em 19.06.2007 (e-fls. 31) - bem como na documentação contábil juntada aos autos (e-fls. 139-157). Verifica-se, entretanto, que o referido PER/DCOMP foi transmitido como documento original, ou seja, não foi informado tratar-se de declaração retificadora.

15. A DRJ, ao analisar o feito, no tocante à DIPJ retificadora, PER/DCOMP, cópias do Balança Patrimonial, Demonstração do resultado do Exercício e Razão Analítico, assentou que tais documentos não provam a existência do saldo negativo reclamado. *Verbis*:

*Registre-se, por oportuno, que esses documentos não servem de provas para comprovar o saldo negativo alegado: primeiro, porque as declarações retificadoras (DIPJ e Per/Dcomp) foram apresentadas, após a ciência do despacho decisório, e segundo, porque nos demonstrativos e balanço patrimonial consta apenas à existência de suposto crédito a recuperar, não fazendo qualquer referência a saldo negativo de imposto.*

16. Entendo de forma diversa. Inicialmente, conforme visto acima, verifica-se que tanto a DIPJ Retificadora, quanto o PER/DCOMP foram transmitidos antes da ciência do Despacho Decisório. Na DIPJ/2003 Retificadora, página 20, Ficha 12A, 4º trimestre, linhas 13 e 18, consta saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.888,87; consta ainda na página 50, Ficha 38A, linha 10, o valor de impostos e contribuições a recuperar no valor de R\$ 18.244,21 que abarca o referido saldo negativo de IRPJ (e-fls. 158-205). No livro Razão (conta contábil 12853-6 - IRRF A RECUPERAR) consta IR-Fonte a recuperar nos anos-calendário 1999-2003 (e-fls. 49-58). Tais documentos demonstram a possibilidade de existência de saldo negativo de IRPJ.

17. Conforme já salientado neste voto, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da declaração, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. Assim, à luz dos elementos probatórios juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise do direito creditório alegado pela Unidade Local.

## Conclusão

18. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para analisar o direito creditório na modalidade saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2002, em conjunto com o PER/DCOMP 10173.33219.140405.1.3.02-7128, transmitido em 14.04.2005, e prolatar

Processo nº 10166.009076/2003-12  
Acórdão n.º **1201-003.001**

**S1-C2T1**  
Fl. 219

---

novo Despacho Decisório, retomando-se novo rito processual.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator